

CÍCERO COELHO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE:
EFEITOS FAMILIARES E SUCESSÓRIOS**

CICERO COELHO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE:
EFEITOS FAMILIARES E SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi
Garcia Mendonça.

**São Mateus
2019**

CÍCERO COELHO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE:
EFEITOS FAMILIARES E SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado á Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a). Nome Completo
Faculdade Vale do Cricaré.

Prof.(a). Nome Completo
Faculdade Vale do Cricaré.

Prof.(a). Nome Completo
Faculdade Vale do Cricaré.

Dedico este trabalho á Deus, razão da minha existência, a minha família, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente á Deus, pois sem Ele não sou nada. Com seu amor e infinita misericórdia me fez chegar até aqui, permitindo-me alcançar este tão sonhado objetivo.

A minha querida mãe Rosalina Nunes Coelho de Oliveira, que com todo seu amor, não mediu esforços, mesmo em meio a dificuldades e adversidades me permitiu sonhar e realizar.

Ao meu pai José Cícero de Oliveira (*in memoriam*), que me ensinou o caminho da honestidade, do caráter, da honradez, para que eu me tornasse um homem integro e digno.

A minha sobrinha-irmã Maria Joaquina das Neves Oliveira, que tem sido meu apoio em todos os momentos dessa caminhada, me incentivando, me ajudando de diversas maneiras. É uma grande inspiração pra mim, e de quem tanto me orgulho e espelho.

Ao meu amigo Rafael de Almeida, que me inspirou na escolha da graduação, sempre estando ao meu lado me incentivando, me apoiando, me dando conselhos, me ajudando a percorrer o caminho do Direito.

As minhas sobrinhas Priscila Affonso de Oliveira, Raquel Affonso de Oliveira e Débora Affonso de Oliveira, que deram todo o suporte para que eu pudesse seguir tranquilo para os meus estudos.

A minha sobrinha-irmã Rebeca das Neves Oliveira, que me incentivou e me apoiou nessa caminhada.

As minhas amigas Gelly Claro e Patrícia Cruz, por todo apoio e incentivo nessa caminhada.

Á todos os professores por compartilharem seus conhecimentos comigo.

Obrigado a todos.

*Construí amigos, enfrentei derrotas, venci
obstáculos, bati na porta da vida e disse-lhe:
Não tenho medo de vivê-la.*

(Augusto Cury)

OLIVEIRA, Cícero Coelho. **Multiparentalidade**: efeitos familiares e sucessórios. 2019. 50 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

RESUMO

O Direito como um todo atua também como um processo de adaptação social. Diante disso, o direito de família, tem se adaptado a realidade social na qual a maioria das famílias é constituída atualmente. Essas modificações nos modelos das famílias brasileiras trouxeram a necessidade de adaptação para o direito de família, que através do entendimento jurisprudencial e doutrinário passaram a consentir a reconhecimento da multiparentalidade, permitindo o reconhecimento jurídico do filho que convive de fato com dois pais ou duas mães, sendo um biológico e outro afetivo e ao mesmo tempo com o outro genitor. Nesse âmbito, torna-se fundamental a percepção quanto aos efeitos jurídicos que se revelam a partir do reconhecimento da multiparentalidade e como a sua execução vem sendo feita no cenário jurídico brasileiro atual. Dessarte, para a concepção do presente trabalho de conclusão de curso utilizou-se a revisão de literatura, através de pesquisa qualitativa e descritiva, fundamentando-se em investigações bibliográficas, artigos publicados, leis e jurisprudências atualizadas, buscando-se abordar de maneira objetiva quais os entendimentos e manifestações acerca da multiparentalidade e seus efeitos familiares e sucessórios.

Palavras-chave: Família. Bipaternidade. Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Efeitos Jurídicos.

OLIVEIRA, Cicero Coelho. **Multiparenting:** family and succession effects. 2019. 50 sheets. Course Conclusion Paper (Law Degree) - Vale do Cricaré College, São Mateus, 2019.

ABSTRACT

Law as a whole also acts as a process of social adaptation. Given this, family law has adapted to the social reality in which most families are currently constituted. These changes in the models of Brazilian families brought the need for adaptation to family law, which through jurisprudential and doctrinal understanding allowed the recognition of multiparenting, allowing the legal recognition of the child who actually lives with two fathers or two mothers, one biological and the other affective and at the same time with the other parent. In this context, the perception of the legal effects that are revealed from the recognition of multiparenting and how its execution has been made in the current Brazilian legal scenario becomes fundamental. Therefore, for the conception of the present course conclusion work, the literature review was used through qualitative and descriptive research, based on bibliographical investigations, published articles, updated laws and jurisprudence, seeking to objectively address which the understandings and manifestations about multiparenting and its family and succession effects.

Keywords: Family. Bipaternity. Multiparenting. Socioaffective Affiliation. Legal effects.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. MULTIPARENTALIDADE.....	10
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE.....	17
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	
3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	
3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	
3.5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS	
3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	
3.7 PRINCÍPIO DA REALIDADE SOCIOAFETIVA	
4. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	23
4.1 PARENTESCO	
4.2 GUARDA	
4.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR (DIREITO DE VISITAS)	
4.4 ALIMENTOS	
4.5 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS E SUCESSÓRIOS	
5. CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade ou pluriparentalidade é coexistência concomitante de vínculos afetivos e biológicos entre filho e dois pais ou duas mães, estando reconhecido pacificamente pelos tribunais pátrios brasileiros. Dessa forma, a partir da possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade, direitos e obrigações surgem nos âmbitos familiares, no que tange às relações de parentesco, guarda regulamentação de visitas e alimentos bem como nos âmbitos sucessórios.

Compreender o que é a multiparentalidade e os seus efeitos familiares e sucessórios é de grande relevância para o ordenamento jurídico bem como para o cenário acadêmico, pois é uma nova realidade que vem sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência atual, sendo certo que em futuro próximo implicará em adaptações legislativas.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso, busca-se obter respostas bem como solução jurídica para a seguinte indagação: quais os direitos e obrigações familiares e sucessórios surgem para os pais e filhos a partir do reconhecimento judicial da multiparentalidade?

Para responder tal indagação, de forma clara e objetiva, o capítulo 1 deste trabalho deverá abordar o conceito de multiparentalidade, o capítulo 2 irá descrever quais princípios constitucionais e do direito de família norteiam a multiparentalidade e o capítulo 3 apontará quais os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade nas esferas familiar e sucessória a luz dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

Para tanto, a metodologia utilizada na elaboração do presente foi a revisão de literatura, através de pesquisa qualitativa e descritiva, baseando-se em pesquisa bibliográfica de livros físicos e artigos publicados dos renomados doutrinadores do Direito de Família e Sucessões, quais sejam, Maria Berenice Dias, Christiano Cassettari, Dimas Messias de Carvalho, Rolf Madaleno, Emanuelle Araújo Correia, Zeno Veloso, Nelson Rosenvald e Christiano Chaves de Farias, bem como se utilizou a Constituição Federal Brasileira, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e jurisprudências extraídas dos sites dos Tribunais de Justiça Brasileiros e do Supremo Tribunal Federal.

2. MULTIPARENTALIDADE

A família é constituída de diversas formas, podendo ser biológica e afetiva, sendo que a ideia de família formada apenas em fatores genéticos advindos do casamento civil e religioso de relações estritamente heterossexuais tornou-se retrógrada. De acordo com Maria Berenice Dias (2017, p. 56) “a partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família”.

Atualmente, o afeto é vínculo que prevalece para se estabelecer o que se entende por família. Assim afirmam Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 09):

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Assim, através das mudanças sociais nos modelos das famílias brasileiras, temos aquelas formadas a partir do término conjugal, tornam-se inicialmente monoparental. Com o tempo, ao constituir nova relação, formal ou não, surge outro modelo familiar, chamada de família reconstituída ou recomposta, em que os filhos advindos das relações anteriores passam a ter uma nova figura materna ou paterna, pautados no vínculo afetivo, sendo que o vínculo com pai/mãe biológicos também continuam e aquele que exerce a função de pai ou mãe afetivos, reconhece judicialmente o filho afim de preservar os seus direitos.

Segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2012):

O censo 2010, divulgado na última semana pelo IBGE, revela o que já se sabia: a família brasileira é plural e vem se transformando continuamente. [...]. Confirmando esse cenário, o IBGE aponta que, entre 2000 e 2010, ganha espaços as famílias recompostas, houve um aumento das uniões consensuais, das famílias lideradas por mulheres e do divórcio que quase dobrou em dez anos. Pela primeira vez, o IBGE pesquisou casais do mesmo sexo.

Nesse sentido, afirma Christiano Cassetari (2017, p. 44):

[...] atualmente, em razão do crescente número de casais divorciados com filhos, verifica-se que, na chamada família reconstituída, muitos filhos são abandonados afetivamente pelos pais biológicos e acabam

sendo criados moral e afetivamente pelos segundos maridos ou esposas de seus genitores-guardiões.

[...] Outro caso de socioafetividade formada com filhos oriundos fora do casamento se dá no caso de famílias recompostas.

[...] Assim sendo, tornou-se muito comum, em nossa sociedade, as pessoas se casarem mais de uma vez, e, com isso, para cada casamento, levar filhos de outros relacionamentos, que acabam sendo criados pelo outro cônjuge também.

Comumente, as crianças que ficam com um dos cônjuges apenas não perdem contato com seus pais, tendo com eles, mesmo assim, uma convivência.

A partir desse contexto, surge a multiparentalidade ou pluriparentalidade, que é conceituada como reconhecimento jurídico da relação biológica e afetiva entre um filho e dois pais e/ou duas mães. Trata-se do direito de ter em seu registro de nascimento a filiação concomitante de ambos os genitores: afetivos e biológicos, como afirma Dias (2017, p. 432):

Para reconhecimento de filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade [...].

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 598) asseveram que:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma pessoa, isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

A multiparentalidade é uma realidade cada vez mais presente nas famílias, legaliza judicialmente aquilo que já está consolidado no mundo dos fatos. Em oposição ao instituto da adoção, que exclui qualquer relação com a família biológica, este instituto supracitado reconhece a existência dos dois, tornando possível a inclusão do “segundo” pai ou “segunda” mãe. Cumpre ressaltar a igualdade entre os institutos onde um não sobressai ao outro.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A.N. ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que na Súmula n. 279 desta Égregia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos,

proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de

origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016).

O Supremo Tribunal Federal afirma que a multiparentalidade é possível sem que traga qualquer prejuízo, sendo possível dizer que a exclusão do direito de reconhecimento biológico não ocorre, mas levando-se em consideração que não é apenas a genética que constitui a identidade de uma pessoa.

Outrossim, a possibilidade do reconhecimento judicial da dupla maternidade ou paternidade, quando dos casais homossexuais, abriu caminhos para o reconhecimento da multiparentalidade. Como afirma Cassetari (2017, p. 107), “a dupla maternidade e paternidade começou a existir em nosso país a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder a adoção conjunta para casais do mesmo sexo”.

Todavia, a multiparentalidade não deve ser confundida com a bipaternidade ou bimaternidade, como afirma ainda Cassetari (2017, p. 107):

Não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais.

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 600): lecionam:

[...] a *pluriparentalidade* não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há o que se falar em *multipaternidade* porque se estabelecerá o *vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou mães*. A tese da pluriparentalidade defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, sei diferentes vinculações [...].

Vale mencionar, os casos de reprodução assistida em que o entendimento jurisprudencial reconhece como multiparentalidade, como preceituam Cassetari (2017, p. 112):

[...] multiparentalidade com a dupla paternidade ou maternidade já vem sendo aceita pela jurisprudência pátria, em diversos casos em

que casais homoafetivos, optaram por terem filhos, por meio das técnicas de reprodução assistida.

Dessa forma, entende-se que a multiparentalidade é a possibilidade de possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai ou dois pais e duas mães, reconhecidos juridicamente, externados em registro de nascimento. É a certeza de coexistência de vínculos afetivos juntamente com biológicos, sem que haja qualquer hierarquia jurídica entre eles. Nas palavras de Farias e Rosenvald “a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se trata de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente (2015, p. 598).

O principal cerne da humanidade é a felicidade, logo, se tem a necessidade de atitudes e sentimentos voluntários e não imposto. Cumpre registrar a impossibilidade do Estado em obrigar um pai e/ou mãe dê afeto ao filho. No instituto da multiparentalidade, o afeto é demonstrado de forma recíproca e espontânea, estabelecida pelo princípio da manifestação da vontade, fazendo com que haja igualdade ao biológico não apenas em obrigações, mas também em direitos á aquela que exerce a socioafetividade.

O princípio chave da multiparentalidade é afetividade, apontada por Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012), como uma relação de carinho e cuidado que se tem com alguém íntimo e querido. Está diretamente relacionado aos outros princípios, como se pode observar através da afirmação de Sérgio Resende Barros (2005, apud CORREIA, 2017, p. 65):

[...] o afeto é um direito fundamental individual e social de aperfeiçoar-se ao outro ser humano e a dignidade humana é o critério pelo qual a Constituição proporciona a proteção do afeto: estabelece a proporção entre os interesses individuais e os deveres sociais, categorias e difusos, no direito de família.

As diversas categorias de adaptação e enquadramento no mundo dos relacionamentos entre os seres humanos não são exatas. Isso porque o afeto pode transforma-se em desafeto facilmente, uma vez que, ao mesmo tempo, ilumina e cega os humanos, fazendo parte do jeito de ser no mundo afetivo e desafetivo.

Desta feita, pode-se afirmar que não é razoável e nem proporcional observarmos os seres humanos apenas em sua normatização genética, deixando para trás o fato de tratar-se de uma totalidade, uma circunstância, um acontecer.

Deve-se atentar para o fato de que o afeto e o desafeto estão presentes na vida dos seres humanos a todo o momento, para tanto, a razoabilidade e a proporcionalidade, serão observadas quando o intérprete estiver em uma situação de hermenêutica afetiva.

Esse mundo pressupõe a autoconsciência, o auto relacionamento. Será sempre a percepção do que uma coisa qualquer significa para quem a mira. Dentro da psicologia moderna e atual, é o mundo menos compreendido e tal atitude de deixá-lo ignorado, tem a ver com o fato de que, as pessoas estão propensas a perder o senso de realidade em suas experiências.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE

Paulo Nader leciona que “o Direito Civil é um processo de adaptação, que deve acompanhar as mudanças sociais” (2016, p. 66). Todavia, a multiparentalidade é um instituto reconhecido apenas pela doutrina e jurisprudência, estando ausente de regulamentação legal.

Em vista disso, o reconhecimento da multiparentalidade é fundamento através de princípios norteadores do direito de família, sendo que a ausência de lei para regulamentar o tema, exige que seja tratado com seriedade para não ser banalizado:

Cristiano Cassetari, afirma (2017, p. 149):

Essa questão da coexistência de ambas as parentalidades é de suma importância, pois, senão abriremos a porta para as injustiças e para as pessoas se aproveitarem da evolução doutrinária e jurisprudencial, que fez do Brasil um dos países mais avançados nesse assunto, para que ela seja usada de maneira equivocada.

Ao tratar sobre o tema, Nader (2016, p. 55) afirma que “são decisões de vanguarda e que deverão ser objeto de apreciação pelos tribunais superiores enquanto a legislação não dispuser conclusivamente a respeito”.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, garante a todos os indivíduos viverem com dignidade, sendo este o princípio norteador para todo o ordenamento jurídico, ao passo que todos os outros dispositivos legais e princípios devem obedecê-lo. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que “no Direito de Família, em particular, é o princípio que sustenta e paira sobre todos os outros princípios. É ele que permitiu incluir todas as categorias de filhos e famílias na ordem jurídica”.

Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 513) cita a dignidade da pessoa humana com sobreprincípio:

A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988 consigna um sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (artigo 5º, II), o da liberdade de profissão (artigo 5º, XIII), o da moralidade administrativa (art.37), etc. Sua observância é, pois, obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional,

devido a força centrípeta que possui. Assim, a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988.

Para Dias, a dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios” (2016, p. 47). Neto, Jesus e Melo (2015, p. 1511) o apontam como princípio basilar de toda relação humana, em particular nas relações familiares. “Respeita o indivíduo e o cidadão em todas as suas particularidades, atribuindo à pessoa a dignidade que merece e que lhe é peculiar”.

Nessa toada, Ana Maria Gonçalves Louzada também leciona:

A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio e o fim do Direito. O ser humano deve ser sempre o que de mais relevante cabe ao direito tutelar. Se o deixarmos ao desabrigo, estaremos sendo cúmplices de rasgos na alma. O não fazer, o se omitir, também é uma forma cruel de abolir direitos (2013, p. 49)

No Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o relator Min. Luz Fux afirmou:

“o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 98) aduzem “que o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família”. Também nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira “a família só faz sentido para o direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da dignidade de seus membros” (2015, p. 63).

Diante disso, a afetividade vem sendo um dos principais fatores para caracterizar uma família. Louzada (2013, p. 48) contextualizando o princípio com o tema, leciona que “aceitar a formação das famílias como elas efetivamente se apresentam é lhes dar dignidade”. Em outras palavras, reconhecer a multiparentalidade é respeitar a realidade dos indivíduos envolvidos neste contexto fático, permitindo aos mesmos o alcance ao que lhes garante este princípio, qual seja a dignidade humana.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No Direito de Família, afeto é o fator determinante para distinguir se a relação fática dos indivíduos envolvidos os torna família. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 24) “o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana”.

Nesse diapasão, Rolf Madaleno o cita como “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade á existência humana” (2017 p. 94-95).

Nessa mesma senda, Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 70), esclarece que:

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais.

Tal sentimento tornou-se um dos principais essenciais do Direito de Família, bem como do reconhecimento do parentesco socioafetivo e da multiparentalidade, que segundo Dias “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (2017, p. 61).

Também de acordo está Rodrigo da Cunha Pereira, ao aclarar que “o princípio da afetividade, associado aos outros princípios, fez surgir uma outra compreensão para o Direito de Família, instalando novos paradigmas em nosso sistema jurídico”.

Nesse sentido Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 114) lecionam que “toda a investigação científica do Direito de Família submete-se á força do princípio da afetividade, delineador dos *Standards* legais típicos (e atípicos) de todos os institutos familiaristas”.

Sendo assim, “não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no direito contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira” (Flávio Tartuce, 2013).

3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O princípio do pluralismo das entidades familiares é conhecido por adotar um caráter plural, não mais de matrimônio, a qual se limitava. Maria Berenice Dias (2011, p. 62), diz que:

“o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 62) reforçam que:

[...] é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal.

Vale salientar que essa multiplicidade de entidades familiares, se dá também pelo chamado multiculturalismo, ou seja, o consentimento de todas as características das diferentes culturas, fazendo com que surja a multiparentalidade, fenômeno resultante deste pluralismo sociocultural globalizado.

3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 51) “o melhor interesse dos filhos nem sempre é o interesse dos pais, especialmente nos processos de divórcio”.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 63) leciona que:

“O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apresenta importante mudança de eixo nas relações paterno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado no ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família da qual ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era delegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Pereira (2018, p. 71-72):

Considerando-os em suas individualidades, também por seus pais ou responsável, crianças e adolescentes devem ser assumidos como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

[...] Sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referência; deve ser a premissa em todas as ações concernentes á criança e ao adolescente.

[...] Entretanto, não se pode ignorar o aspecto de relatividade e subjetividade deste princípio que se justifica por admitir variações culturais, sociais, axiológicas, etc., autorizando sua definição no caso concreto.

Contextualizando, Rodrigo da Cunha Pereira o descreve sendo “este princípio, associado á dignidade e ao princípio da afetividade, que fez nascerem novos institutos jurídicos como a guarda compartilhada e a parentalidade socioafetiva”, sendo certo que “dessa responsabilidade nenhum dos pais escapa” (Gagliano e Pamplona Filho. 2017, p. 125).

3.5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

O parágrafo 6º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da isonomia entre filhos, estabelecendo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas á filiação”. Este dispositivo legal é reafirmado no artigo 1.596 do Código Civil e artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao tratar sobre este princípio, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 18) nos ensina:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência á filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas á filiação.

Flávio Tartuce (2018, p. 1163) também o exemplifica:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino*, *filho incestuoso*, *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais.

Diante disso o princípio da isonomia entre os filhos aplica-se á filiação socioafetiva vedando qualquer discriminação em relação à filiação biológica, bem como garantindo aos indivíduos dessa relação todos os direitos e deveres decorrentes do reconhecimento da filiação/paternidade/maternidade.

3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade social é reconhecida como o escopo indispensável da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 3º, I da Constituição Federal, com a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, ecoando nas relações familiares.

O princípio da solidariedade familiar possui assento constitucional, estando consagrada nos artigos 3º, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988.

3.7 PRINCÍPIO DA REALIDADE SOCIOAFETIVA

Este princípio é de suma importância no instituto da multiparentalidade, posto que trata da criança em relação aos demais membros da família na esfera familiar, focando em duas perspectivas: na que se refere a situação registral da criança, pois sem o registro não há falar em sujeito ativo de direito, já que somente com o registro é viável indicar a sua existência, e a identificar diante da sociedade, e também a condição social da criança inserida em outra família.

4. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme já mencionado alhures, o reconhecimento judicial da multiparentalidade é aplicado através de princípios e entendimento jurisprudenciais já firmados nos Tribunais brasileiros. Tal reconhecimento gera diversas conseqüências jurídicas as partes, principalmente no que tange aos direitos e obrigações decorrentes da maternidade/paternidade.

Destaca-se a obrigação de prestar alimentos; obrigações inerentes á guarda e responsabilidade dos filhos, bem como a inclusão da paternidade/maternidade e do sobrenome familiar na certidão de nascimento do filho. Dias (2015, p. 54) explana que “esta hipótese, inclusive, enseja, o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos”.

Ao tratar sobre o tema, Carvalho (2015, p. 577) também assevera que:

“A socioafetividade produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, notadamente o estado de filho, o nome da família, as relações de parentesco, poder parental, convivência familiar, alimentos e sucessórios”.

Importante ressaltar o entendimento de Madaleno (2017, p. 494), acerca de conflitos que podem surgir:

[...] Em realidade, a multiparentalidade quando refoge de suas clássicas hipóteses, não amplia o conceito da família, mas amplia a margem de conflitos que se criam quando casos reais entram em rota de colisão, existindo limites éticos que não autorizam a reconhecer a sua aplicação ao onerar e sobrecarregar os vínculos familiares preexistentes na vida estática e na vida dinâmica de cada filho [...].

Sendo assim, passaremos a analisar os direitos e obrigações decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

4.1 PARENTESCO

O artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (BRAZIL, 2002).

Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 241) leciona que:

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexo biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexo é determinado. A determinação da filiação,

como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação á identidade biológica. Nem sempre, porém, a identidade genética amolda-se á identidade jurídica. Essa questão entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação.

De acordo com o art. 1.603, do Código Civil Brasileiro “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.

Na lição de Mauricio Cavallazi Póvoas (2012, p. 88):

[...] pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603 do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direito dos menores – previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial.

Reconhecida a multiparentalidade, esta deverá ser externada em registro de nascimento do filho, incluindo os nomes dos pais socioafetivos juntamente com os biológicos. Para tanto, a Lei nº 11.924/09 que alterou o artigo 57, § 8º da Lei Nº 6.015/73, incluiu a possibilidade de reconhecimento judicial de filiação pela madrasta/padrasto. Vejamos:

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta lei.

§ 8º O enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.

Ao julgar um caso referente ao tema, o Tribunal de Justiça de Roraima, em 2014, decidiu pela inclusão do nome do pai biológico juntamente com o do pai socioafetivo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai

registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251 Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).

Nessa toada, a Corregedoria Nacional de Justiça, em 14 de novembro de 2017, também editou o Provimento nº 63, dispondo acerca da possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva.

Uma vez reconhecida e firmada a filiação socioafetiva em registro civil, “a identificação dos vínculos de parentesco tem reflexos nos impedimentos matrimoniais diante da proibição de incesto: os parentes em linha reta - pais e filhos, avós e netos – não podem casar (CC 1.521, I) (Dias, 2017, p. 397)”. Porquanto, nas relações multiparentais tais impedimentos aplicam-se a todos os envolvidos, conforme exemplifica Cassetari (2017, p. 80):

Assim, quando o art. 1.521 do Código Civil estabelece que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, leia-se consangüíneo ou socioafetivo na poderá casar com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou mãe poderá se casar com os descendentes socioafetivos.

Essa mesma regra é aplicável á proibição de casamento entre os afins em linha reta, pois a afinidade também se constitui no parentesco socioafetivo, já que, por exemplo, os cônjuges dos irmãos dos filhos socioafetivos serão seus parentes por afinidade. Isso também se aplica para a vedação do matrimônio na hipótese do adotado (nora ou genro) e do adotado com quem foi cônjuge do adotante (padrasto ou madrasta).

Venosa (2017, p. 237) também descreve tais impedimentos ao afirmar que “o direito de família, os efeitos do parentesco fazem-se sentir com mais intensidade, ao estabelecer impedimentos para o casamento, estabelecer o dever de prestar alimentos, de servir como tutor, etc.”.

4.2 GUARDA

O Código Civil ao tratar da proteção dos filhos, dispõe em seu artigo 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por

guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Tal dispositivo legal estabeleceu a guarda compartilhada como regra, como afirma Dias (2017, p. 550):

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a idéia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada.

Em caso de disputa judicial pela fixação da guarda, em relação multiparental, deverá prevalecer o instituto da guarda compartilhada, aplicando-se ao caso concreto através do princípio do melhor interesse do menor. Cassetari (2017, p. 86) exemplifica como se aplica o instituto da guarda às relações socioafetivas e multiparentais. Vejamos:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito á guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

Esse entendimento foi aplicado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA E SUSPENSÃO DE VISITAS. REDUÇÃO DAS VISITAS DO PAI REGISTRAL/SOCIOAFETIVO. DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, quanto ao pedido de nulidade da audiência em que foram reduzidas as visitas, não deve ser conhecido, visto que o art. 1.015 do CPC, em suas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não prevê insurgência quanto à nulidade de atos processuais decisórios em razão de irregularidades. Rejeitada a prefacial. 2. Nos autos da ação de dissolução de união estável, ainda em curso, foi assegurado ao pai registral, ora agravante, por meio de decisão interlocutória confirmada por acórdão desta Câmara, o direito de conviver e manter contato com a filha. O recorrente veio a tomar conhecimento de que não era o pai biológico da menina somente após o rompimento da união estável. Logo, não cabe, ao menos no momento, simplesmente reduzir a convivência em decisão liminar concedida na presente ação manejada pela genitora e pelo pai biológico, tendo em vista o vínculo socioafetivo que se estabeleceu ao longo dos anos entre o

pai registral e a menina, hoje com 10 anos de idade. Decisão agravada reformada. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA,... VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70078735248, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018).

A guarda decorrente do poder familiar deve ser estabelecida com observância do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem (VIEIRA. 2015, p. 17).

4.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR (DIREITO DE VISITAS)

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do adolescente afirma que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

O § 2º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 prevê que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com mãe e com pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Diante disso, Cassetari (2017, p. 87) esclarece que:

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. Portanto, a partir da ausência de distinção de filiação, o dispositivo é plenamente aplicável aos pais e aos filhos integrantes da família multiparental.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade devem ser examinados para se chegar a uma decisão sobre o direito à guarda, restando claramente que o pai ou a mãe que não ficar com a guarda, terá garantido o seu direito de visitas, bem como inspecionar sua manutenção e

educação. Este direito de convívio se estende aos avós tanto biológicos como socioafetivos.

Vale destacar também que, tendo em vista uma possível separação entre o pai biológico e a mãe biológica, bem como dos pais socioafetivos, nessa situação será concedida a guarda compartilhada que é regra adotada pelo Código Civil brasileiro, que entende que ambos os pais sejam eles biológicos ou socioafetivos irão exercer a guarda de maneira conjunta responsável e de maneira prudente sempre visando atender as necessidades básicas dos filhos visto que não predileção sobre o exercício de guarda.

Quanto ao direito de visita, será posta de forma análoga como ocorre nos modelos tradicionais de família em que as responsabilidades precisarão ser estabelecidas entre ambos os pais.

Redigo que, nos casos em que não houver concordância quanto á guarda do filho, será empregue sempre que possível, a modalidade compartilhada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu por deferir o direito de visitação em favor do pai socioafetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEFERIMENTO DO DIREITO DE VISITAS, INCLUSIVE COM PERNOITE, EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, DO PAI REGISTRAL AO INFANTE. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071053425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

(TJ-RS - AI: 70071053425 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2016).

O direito de visitas se estende aos genitores socioafetivos, devendo adequar-se ás necessidades e os interesses do filho bem como garantindo o direito da convivência familiar.

4.4 ALIMENTOS

Para discutirmos alimentos na multiparentalidade, devemos começar trazendo á lembrança o art. 229 da Constituição: “os pais tem o dever de assistir,

criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Da mesma forma o art. 1.696 do Código Civil ratifica que a prestação de alimentos é mutual entre pais e filhos, de forma que todos os pais poderão proporcionar alimentos aos filhos, bem como, estes poderão proporcionar alimentos a todos os pais, em caso de necessidade.

Por óbvio, alicerçado nessas duas normas, na multiparentalidade não deve ser diferente, considerando sempre o binômio possibilidade e necessidade em respeito ao parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, pois através da multiparentalidade os filhos alcançam o direito de possuírem em seus registros os nomes dos dois pais ou das duas mãe, por conseguinte, por não haver diferenciação entre filhos, conforme mencionado expressamente no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, não há outra forma de cumprimento do direito de alimentos a não ser a legal, corrente em nosso país.

Nesse sentido, consoante ao que diz o artigo 1.694 do Código Civil, que determina a prestação de alimentos uns aos outros, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2018, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. AFASTAMENTO. EVIDENCIADA A MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Incapacidade de o alimentante arcar com o valor da verba alimentar de 20% do salário mínimo nacional, não comprovada, sendo ônus que lhe incumbia a teor da Conclusão nº 37 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça. Fixação da obrigação alimentar que retroage a data da citação, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076516541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 19/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70076516541 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar
Data de Julgamento: 19/07/2018, Oitava Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018).

Para Schimitt e Augusto (2013, p. 213), “na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a probabilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Em casos em que magistrados decidirem por reconhecer a tripla filiação, haverá sempre a relação familiar precedente de fato, sobejando apenas reconhecer a normatização do direito.

Constata-se, então, que a multiparentalidade propiciará ao filho o encargo de ser o provedor dos cuidados na velhice dos seus pais. Isso tem se tornado cada vez mais comum em nossa sociedade com o surgimento do instituto da multiparentalidade.

Contudo arrisca-se, com base jurisprudencial, doutrinária e na analogia, ponderar que o filho terá de prestar igual parcela de alimentos e questionar dos pais, que habitualmente se indica o limite de 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos.

Cassetari (2017, p. 152) doutrina que na multiparentalidade a obrigação alimentícia deve ser prestada por qualquer dos pais e mães, de acordo com suas possibilidades, não devendo haver solidariedade entre eles, como já ocorre nos alimentos avoengos.

O citado doutrinador, afirma ainda que “isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus” (Cassetari, 2017, p. 81).

Nessa seara, a obrigação alimentícia funcionará de maneira idêntica ao que ocorre nas relações de multiparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos (VIEIRA, 2015, p. 17).

4.5 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS E SUCESSÓRIOS

Reconhecida a multiparentalidade, seus efeitos também se estendem ao direito sucessório, através da ordem de vocação hereditária, exposta entre os artigos 1.829 e 1.847 do Código Civil.

Venosa (2017, p. 236) leciona que “no direito sucessório, o parentesco estabelece as classes de herdeiros que podem concorrer á herança, limitando-se, na classe dos colaterais, àqueles até o quarto grau”. Estes efeitos também se estendem após reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consoante assevera Carvalho (2015, p. 577):

A socioafetividade produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, notadamente o estado de filho, o nome da família, as relações de parentesco, poder parental, convivência familiar, alimentos e sucessórios.

Farias e Rosenvald (2015, p. 599) afirma que:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento da multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar a herança de todos os seus pais e todas as suas mães [...].

Na mesma linha de raciocínio, Dias (2015, p. 55) declara que:

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos, atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.

Exemplificando, “se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros (ABREU, 2015, p. 41 apud PÓVOAS, 2012, p. 98)”. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo e esse for menor, ele terá direito previdenciário (Cassetari. 2017, p. 81).

Nessa toada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 2017, entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST*

MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. – LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. – “Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito”. (TJ-SC - AI: 40164911520168240000, Relator: Henry Petry Júnior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Em relação ao direito previdenciário, o filho será beneficiário de ambos os pais e estes beneficiários daqueles, havendo, inclusive, a possibilidade dos irmãos, independentemente da origem, receberem a condição de dependente do segurado (VIEIRA, 2015, p. 18).

Deste modo, como acontece no direito aos alimentos e de sucessão, onde os filhos têm direito de herança em relação aos pais e os pais tem direito na herança em relação aos filhos, e também nos alimentos a obrigação mútua, de modo análogo acontece no que se refere aos direitos previdenciários, visto que, existe a mutualidade entre os pais e filhos. É o que concebe o artigo 16, da Lei Federal nº 8.213/91, que indica:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Neste contexto, o artigo 16, em seu inciso II, institui que os pais são tidos como beneficiários. Por conseguinte, na multiparentalidade o vínculo previdenciário é como em qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos e o filho obtêm a condição de dependente do segurado.

Destarte, existindo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de legitimar os direitos previdenciários. Da mesma forma será concedido esse direito aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

Assim sendo, no momento da transferência da herança será concebida a linha de invocação sucessória de cada pai ou mãe que o filho tiver, figurando como herdeiro necessário.

Leciona Zeno Veloso (2003, p. 240) que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Evidencie-se que este direito de sucessão distende-se aos pais, ou seja, todos os pais também são herdeiros necessários de seus filhos.

Deste modo, os efeitos do direito sucessório apresentam-se da mesma forma da obrigação de prestar alimentos, de maneira que filhos com pais biológicos e afetivos teriam os mesmos direitos a herança desses dois pais e de igual maneira esses dois pais fruiriam de direitos iguais na herança desse filho, na hipótese desse filho falecer.

Não há, de acordo com o posicionamento do STF em decisão de repercussão geral, predomínio entre múltiplos pais e mães e nesse ponto deve-se fazer ponderações cuidadosas, pois o juiz, ao examinar o caso concreto, não deve mirar apenas nos aspectos protocolares, mas também nos aspectos relacionados à convivência desses indivíduos, evitando que o reconhecimento da multiparentalidade sob o prisma do direito sucessório tenha caráter exclusivamente patrimonial.

Todavia, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.784, institui que a herança transfere-se aos herdeiros legítimos e testamentários a partir do momento da abertura da sucessão, ou seja, a partir da morte do indivíduo.

Vejamos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Até a atual Constituição (1988) considerava como família apenas aquela tradicionalmente formada com base no casamento, tido, até 1977, como indissolúvel. E em razão disso, havia, ainda, uma distinção entre filhos frutos do casamento (chamados legítimos e aqueles tidos fora do casamento (chamados ilegítimos).

Somente com o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, é que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Assim como o § 3º, do mesmo dispositivo constitucional passou a admitir outras formas de caracterização de família ao preceituar que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Abro aqui uma ressalva para destacar a tua interpretação desse dispositivo quanto ao entendimento de ser desnecessária a diversidade de sexo para reconhecimento da união estável, em que, desde a decisão da ADI 4277/ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, admitiu a possibilidade de reconhecimento da união homoafetiva como entendida familiar.

Percebe-se, assim, que a sucessão *causa mortis* evidencia a relação entre o fruto do trabalho do autor da herança, ao construir seu patrimônio, com laços afetivos e familiares construídos ao longo da sua vida, para definir como dar continuidade aos efeitos materiais dessa relação após morte.

Sob o aspecto histórico, considera-se que essa relação será, sobretudo, definida pelos valores da sociedade, constantemente em evolução. Percebe-se, assim, que a sociedade tem exigido do legislador e dos aplicadores do Direito um reconhecimento de valores mais igualitários de todos os entes de uma relação familiar, independentemente do seu formato, pois, onde há afeto, não se pode admitir discriminação.

A sucessão hereditária (que já foi anunciada como aquela em que há a transmissão da herança em razão da morte do seu autor), conforme dispõe o já citado art. 1.784 do Código Civil, opera-se de forma automática aos seus herdeiros no exato momento da morte. Dá-se a imediatidade da transmissão o nome de Princípio de *Droit de Saisine*.

Com tais informações, constata-se que a sucessão *causa mortis* pode se dar por força da lei, ao que chamamos de sucessão legítima, ou por vontade do autor da herança, que deverá se expressa em testamento, identificada como sucessão testamentária. E, se uma porção da herança se transmite por força da lei e outra por força de disposições testamentárias, falamos em uma sucessão mista.

Neste sentido, estabelece o art. 1788 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A idéia de transmissão imediata e independente de inventário já era adotada no Direito Romano, que determinava a imediata transferência da herança aos herdeiros, á época, tidos como necessários. Na idade Média, o Direito Franco exigia que os herdeiros dos servos pagassem ao suserano para que tivessem acesso aos bens do falecido.

Em um segundo momento, a França adotou a regra *Droit de Saisine*, permitindo aos herdeiros dos servos a posse imediata dos bens por estes deixados, após seu óbito.

No Brasil, a idéia da transferência imediata aos herdeiros dos bens deixados pelo falecido chegou por meio de um alvará, em 9 de novembro de 1754, sendo confirmada pelo Assento de 1776 e, posteriormente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. O *Droit Saisine*, também chamado de Princípio de Saisine, reconhece uma transmissão fictícia para impedir que o patrimônio do falecido permaneça sem dono, como ensina Dias (2015, p. 114):

“Princípio de Saisine representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte do seu titular. [...] evita o estado de acefalia do patrimônio a jazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias.

Desse modo, pode-se afirmar que o patrimônio do de cujus, quando do seu falecimento, é imediatamente transferido aos seus herdeiros, independente da ciência, aceitação ou qualquer tipo de manifestação destes.

Assim, a posse e propriedade dos bens que compõem o monte patrimonial do de cujus são transferidas aos seus herdeiros com o advento de sua morte, mesmo que eles ainda não tenham ciência do óbito e independentemente de quaisquer formalidades.

Esclarece-se ainda que, uma vez aberta a sucessão, todo o acervo hereditário é transmitido sob uma universalidade, conforme estabelece o art. 91 do Código Civil, o que quer dizer que é estabelecido um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de um valor econômico.

Isto posto, representa uma massa patrimonial de copropriedade dos herdeiros, até que seja ultimada a partilha, a partir de quando os bens passarão a ser individualizados e pertencentes a cada um dos herdeiros. Por assim ser, falamos que a sucessão se dá a título universal.

Ressalte-se, contudo, que embora se reconheça a família constituída preponderantemente sobre elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas e funções preestabelecidas, não será qualquer afeto que define um núcleo familiar. Se admitíssemos dessa forma, já passaríamos ao exagero de considerar que uma verdadeira e longa amizade seria suficiente para reconhecer um elo familiar e provocar todos os efeitos dali inerentes, como, inclusive os patrimoniais.

É preciso averiguar outros elementos que configurem os laços entre entes queridos, por exemplo, a presença da estabilidade e do desejo de manter uma estrutura familiar. Talvez, nesse momento seja necessário encontrar o elemento psíquico e emocional condizente com o desejo de manter um núcleo de afeto, sustento e comunhão de vidas.

O artigo 1.593 do Código Civil expõe:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

A juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, do Distrito Federal destacou:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa em sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. Hanna Arendt já dizia que a pluralidade é condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade é apenas fazer uma leitura linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que, nossos braços sejam fontes de acolhimento. (TJDF, Comarca de Sobradinho. Proc. 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, j. 06/06/2014).

O Código Civil delibera a legitimação a suceder, identificando, em seu art. 1.798, que todas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão têm a especial capacidade para suceder, devendo elas ser capazes e

dignas (estas entendidas como aquelas que não tenham sido excluídas da sucessão, os herdeiros ou legatários, por decisão judicial, nos casos previstos no art. 1.814 do Código Civil) em tal momento para que, de fato, sejam investidas nos direitos e obrigações que lhe forem transmitidos.

Dias (2015, p. 127) destaca que não podemos confundir capacidade civil com capacidade sucessória, pois um sujeito pode ter uma e não ter outra e vice-versa. Ela ensina:

A capacidade civil é a aptidão de uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico. Legitimidade sucessória é a aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo de cujus. A incapacidade para suceder identifica-se com o impedimento legal para receber a herança (DIAS, 2015, p. 127).

O magistrado Fernando Nóbrega da Silva firmou o seu entendimento para se preservar o melhor interesse da criança:

E assegurar que a criança e o adolescente possam ter assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo, confere máxima primazia aos interesses do menor. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor, preservando seus laços como os pais biológicos e socioafetivos. Poder Judiciário do Acre, Comarca de Rio Branco. Proc. 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. 24/06/2014.

Em razão do Princípio da Afetividade, temos o dever de reconhecer todo e qualquer formato de família, e o que gera todos os efeitos jurídicos advindos do seu reconhecimento.

Dias (2015, p. 348) destaca que a filiação futura pode advir da consangüinidade (BRASIL, 2002, art. 1.597), de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, bem como, em razão do princípio constitucional da proteção indistinta família, ser fruto de adoção ocorrida depois da morte do testador (BRASIL, 1990, art. 47 § 7º) e de reprodução assistida heteróloga, desde que com prévia autorização do marido (BRASIL, 2002, art. 1597, V). Essa autorização deve ser como já restou reconhecido pela jurisprudência, para dar

legitimidade ao companheiro em conceder essa autorização (ainda que de uma relação homoafetiva, em conformidade com a ADI nº 4.277/2011).

Observa-se a possibilidade de essa filiação advir do reconhecimento (ainda que *post mortem*) da filiação socioafetiva, no intuito de prezar pela proteção constitucional dada a família, como já mencionado anteriormente.

Para tanto, a sucessão legítima ocorrerá no tocante aos bens não cobertos pelo testamento (seja porque inexistente, seja porque não tenha versado sobre a integralidade do acervo hereditário), bem como quando ele não atender aos requisitos legais e não for possível seu cumprimento. Nessas hipóteses, é certo que o legislador não poderia deixar que os bens do falecido permanecessem sem dono, motivo pelo qual estipulou os critérios para que sejam chamados os herdeiros a receberem a herança.

Nesse contexto, no que couber à sucessão legítima, será a lei que atribuirá legitimidade sucessória e que, portanto, identificará aqueles que chamamos de herdeiros legítimos, ou que tenham capacidade e legitimidade para serem chamados a suceder por força da lei.

O legislador identificou os herdeiros legítimos baseando-se na existência de laços afetivos que fazem presumir o dever de mútua assistência e, por conseguinte, pretendendo privilegiar quem o autor da herança teria a intenção de entregar seu patrimônio. Assim sendo, determinou, nos artigos 1.829 e 1.839 do Código Civil, que seriam potencialmente herdeiros.

A valorização do afeto e o reconhecimento de diferentes formatos de relações como entidades familiares trazem à cena o valor supremo: proteção da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas de que transcender a literalidade do texto civilista permite o esvaziamento do conteúdo materialista/patrimonialista para privilegiar os valores e bens jurídicos tutelados pela Carta Maior. Admitir, por exemplo, a partilha de bens entre famílias múltiplas (constituídas por mais de um pai ou mais de uma mãe, simultaneamente), prova, cabalmente, o quanto o afeto passa a direcionar as relações patrimoniais.

Diante disso, surge o grande desafio do efeito reverso: flexibilizar demais o texto civilista, buscando, talvez, enxergar afeto onde nem há tanto, pode causar conotação extremamente patrimonialista para as relações familiares e sucessões. É preciso dosar isso para que o Estado quer seja pelo Poder Judiciário, quer seja

pelo próprio Legislativo, não pretenda colocar a mão onde quem fala é só o coração.

No que tange a herança, Pereira (2014, p. 3) esclarece que herança é o conjunto patrimonial transmitido em razão da morte, o qual também é chamado de “acervo hereditário”, “massa” ou “monte”. Ele acrescenta que “numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos do herdeiro” (PEREIRA, 2014, p. 3).

Nesse sentido, a herança nada mais é do que o acervo patrimonial deixado por uma pessoa com o advento de sua morte, incluindo seus bens, direitos e obrigações ainda não cumpridas integralmente, sendo, todos eles, dotados de valor econômico, o que, inclusive, apresenta-se como característica indispensável para ser compreendida pela herança.

Portanto, direitos personalíssimos, que não possuem valor econômico, a exemplo dos direitos da personalidade, não integram o acervo hereditário.

Por vezes, o espólio é tratado como sinônimo de herança, não obstante a este também sejam atribuídos outros significados, como o de conjunto de herdeiros (FIÚZA, 2015).

Cabe ressaltar a definição adotada pelo legislador ao tratar da herança, no Código Civil de 2002:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto á propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Como se vê pela leitura do artigo em comento, a natureza jurídica da herança é de uma universalidade composta por bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, ultimada apenas com a partilha, apresentando-se, até então, como um todo unitário, indivisível.

Nesse sentido, a herança é identificada pelo saldo patrimonial (positivo ou negativo) deixado por alguém que, enquanto vivo, pôde livremente dispor, construir, alienar e adquirir bens e obrigações. E, sendo assim, a herança somente surge com o falecimento do seu autor.

Por conseguinte, enquanto o autor for vivo, seu patrimônio não pode ser transmitido, nem sequer negociado a título de herança, já que esta nem sequer existe, o que é corroborado pela expressa vedação disposta no artigo 426 também do diploma civilista.

É certo que a lei prevê a possibilidade da transmissão do bem de forma individualizada quando for obtida autorização judicial específica, conforme dispõe os art. 1.793, §3º, do Código Civil e art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. Mas é importante ficar claro que o herdeiro não pode pretender negociar ou prometer uma alienação sem que haja o consentimento de todos os herdeiros, pois, se os bens somente pertencerão a eles, de forma individualizada, após a partilha, até que isso ocorra, eles devem se considerar coproprietários da universalidade composta por todos aqueles bens herdados.

Ressalta-se que, caso o herdeiro testamentário opte pela renúncia, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, salvo se, no testamento, o de cujus, antevendo a possibilidade de renúncia, indicar quem deverá receber a herança nesse caso.

Ainda sobre herdeiros testamentários, dispõe o art. 1.941 do Código Civil que, se uma mesma disposição testamentária destinar a herança a mais de um herdeiro, de modo a receberem conjuntamente em quinhões não determinados, se um deles renunciar, a parte que lhe caberia será destinada aos demais herdeiros testamentários com quem compartilharia referido bem ou porção da herança, salvo se o testador indicou alguém que o pudesse substituir.

O artigo em comento informa que a existência de quinhões não determinados é essencial para que a renúncia importe em transferência aos demais herdeiros testamentários. Assim, caso o testamento indique os quinhões destinados a cada um dos herdeiros, na ocorrência de renúncia por qualquer deles, o respectivo quinhão será destinado aos herdeiros legítimos.

Sobre os efeitos, a Constituição Federal, expõe:

Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, Emanuelle Araújo Correia (2017, p. 80), corrobora:

Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em for parte.

A ordem da vocação hereditária proposta pelo Código Civil se baseia na classificação dos herdeiros já mencionada, agrupando-os por classes e usando com critérios de chamamento o grau parentesco e a linha.

Entende-se por classes o agrupamento daqueles que serão chamados a suceder, entre os quais a lei estabelece uma hierarquia.

São descendentes todos aqueles que advêm do falecido por filiação, em linha reta (BRASIL, 2002, art. 1591), como seus filhos, netos, bisnetos, etc. Como bem relembra Dias (2013, p. 138; 348), são assim classificados os que possuem vínculo consangüíneo com o falecido (BRASIL, 2002, art. 1.597), bem como aqueles advindos de fecundação artificial homóloga, em que o marido será o próprio doador do esperma (mesmo que falecido o marido), bem como os que são frutos de adoção (BRASIL, 1990, art. 47, § 7º), e de reprodução assistida heteróloga, quando o doador do esperma for terceira pessoa que não o marido, desde que com prévia autorização do consorte (BRASIL, 2002, art. 1597, V).

Observa-se, na jurisprudência atual, também, a possibilidade de essa filiação advir do reconhecimento (ainda que *post mortem*) da filiação socioafetiva, como ocorre na adoção, no intuito de prezar pela proteção constitucional dada á família.

Os descendentes não só possuem a garantia de participarem da legítima por serem herdeiros necessários (BRASIL, 2002, art. 1.845; 1.856), como também possuem a prioridade de receberem a herança, em detrimento dos demais herdeiros legítimos que forem encontrados.

Consoante ao princípio do melhor interesse da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º, institui:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral á criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes á pessoa humana, sem prejuízo da

proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais, a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os deveres e direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nessa toada o artigo 39, § 1º do Estatuto em questão expõe:

Art. 39, § 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e Santa Catarina, posicionaram-se em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS, AC 70064909864, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Alzir Felipe Schimitz, j. 16/07/2015).

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRESERVAÇÃO DA MATERNIDADE BIOLÓGICA. RESPEITO À MEMÓRIA DA MÃE BIOLÓGICA FALECIDA EM DECORRÊNCIA DO PARTO E DE SUA FAMÍLIA. Enteadado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consaguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso Provido. (TJSP, AC 64222620118260286, 1ª Câmara Dir. Privado, Relator. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE, CONTANDO APENAS COM QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento de igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais compezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a idéia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. (TJSC, AC 2011.034517-3, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. 18/10/2012).

Também nessa seara, decisão inédita da Justiça gaúcha, sendo a pioneira na decisão, que admitiu o nome de duas mães casadas e do pai no registro civil:

As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai legalmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado á velocidade da vida nunca foi impediante ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida á (re)leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente caso ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda, Mariani, Luís Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); guardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro da criança ao que a vida lhe reservou: um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Forte, pois, na ausência de impediendes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento e pretensão é medida que se impõe. (TJRS, Comarca de Santa Maria. Proc.

027/1.14.0013023-9 [CNJ:.0031506-63.2014.8.21.0027], Juiz Rafael Pagnon Cunha, j. 11/09/2014).

Processou-se também no Rio Grande do Sul, o primeiro julgamento colegiado, na qual foi admitida a multiparentalidade:

DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é o indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação do vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª Câmara Cível, Relator José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015).

Nas decisões demonstradas, houve o reconhecimento da existência de um projeto multiparental: o filho foi concebido pela decisão dos três genitores, que, unidos por um laço de afeto, admiração mútua e amizade, decidiram constituir uma família e se prepararam para isso, tendo sido apoiados por seus pais, parentes e amigos, não se tratando de famílias socioafetivas.

Posteriormente ao precedente do TJRS, o Estado de Goiás, a magistrada Coraci Pereira da Silva, fazendo menção ao acórdão gaúcho, decidiu:

Comprovada, pois, a existência da filiação afetiva com a biológica, observada a anuência do pai biológico e do pai registral, para que, na certidão de M., constem dois pais e quatro avós paternos em respeito á verdade biológica e á realidade afetiva, há de se fazer preponderar o melhor interesse da criança sobre normas de direito registral, inclusive de cunho processual, dilatando-se o objeto da demanda. (TJGO, Comarca de Rio Verde. Proc. 2758/13-201304388055, Juíza Coraci Pereira da Silva, j. 24/04/2015).

Conforme afirma Maria Berenice dias (2015), famílias multiparentais sempre existiram e continuaram a existir. A diferença é que até recentemente eram condenadas a invisibilidade, resultando dessa perversa tentativa, de não ver o que foge do modelo do espelho, a exclusão de direitos.

Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem sabe qual seria.

Felizmente a justiça começa a enxergar esta realidade, abrindo caminho para que os arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direitos e deveres, fazendo da sociedade um lugar mais plural e igualitário.

Ante todo o exposto, constata-se que ás famílias multiparentais são garantidos todos os direitos e obrigações inerentes ao poder familiar e privá-los de tais direitos fere o princípio da dignidade da pessoa humana, se tornando uma medida expressamente desumana e inconstitucional.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso possibilitou uma análise de como o reconhecimento da multiparentalidade vem sendo aplicado ao cenário jurídico atual e quais os direitos e obrigações decorrentes desta. Foi observado também que tal reconhecimento encontra-se pendente de regulamentação legal.

Todavia, a multiparentalidade é reconhecida através da aplicação dos princípios constitucionais e norteadores do direito de família, bem como, de entendimentos jurisprudenciais firmados nos Tribunais brasileiros.

Restou evidenciado a possibilidade de ter o nome dos pais socioafetivos e biológicos conjuntamente em registro de nascimento e diante disso são aplicáveis todos os impedimentos das relações de parentesco. Para mais, também foi mostrado que á multiparentalidade se aplicam as obrigações de prestar alimentos a todos os indivíduos da relação, independentemente de serem biológicos ou socioafetivos, aplicando-se também os institutos referentes á guarda e visitação, assim como que os direitos sucessórios e previdenciários se estendem ás famílias multiparentais.

Dada a importância do tema e sua forte aplicação ao cenário jurídico atual nas relações familiares, conclui-se que a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade é um avanço para o direito de família brasileiro, sendo certo que a ausência de regulamentação legal não impede á garantia dos direitos e obrigações inerentes do poder familiar á estas famílias.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequência jurídica de seu reconhecimento.** Disponível em: <<http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **As novas famílias. 2012.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Provimento n. 63, do Conselho Nacional de Justiça.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial: 658139 RS 2004/0063876-0. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Julgamento: 11/10/2005, Quarta Turma: DJ 13/03/2006. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. P. 17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**. Apelação Cível, n. 0010119011251, Relator: Des. Elaine Cristina Bianchi, Data de Publicação: DJe 29/05/2014. Disponível em: <http://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento, n. 40164911520168240000, Relator: Henry Petry Júnior, Data de julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n. 70071053425. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400745710/agravo-de-instrumento-ai-70071053425-rs?ref=serp>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n. 70078735248, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/664634254/agravo-de-instrumento-ai-70078735248-rs?ref=serp>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível, n. 70076516541 RS, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2018. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603679979/apelacao-civel-ac-70076516541-rs>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 513.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva** / Dimas Messias de Carvalho. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2013, p.51. Disponível em: <http://fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertações/2013/09.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, volume 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil – Família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Direito das famílias**. Consulex: revista jurídica, Brasília, Ano XVII, n. 403, Nov. 2013, p. 48-49.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família 7**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil, volume único**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume V Direito de Família**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma Princiologia para o Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais/download/40>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Editora Conceito, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce**. – 8. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1163.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: <http://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 8 de novembro de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa**. – 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, C. E. de A. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. PUC – Minas Gerais, 2017, p. 17. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>. Acesso em 8 de novembro de 2019.